



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001645/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.566 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PERDCOMP - Finsocial
Recorrente COBERTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/04/1991

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O direito de restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito. Apresentado o total do crédito no primeiro PER/DCOMP, cumpre-se o prazo e o crédito pode ser objeto de posteriores pedidos de compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório em Análise

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Rodrigo Da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Sidney Eduardo Stahl, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábiana Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de créditos do Finsocial autorizados em decisão judicial transitada em julgado com débitos da Cofins de diversos períodos de apuração.

A Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, Despacho Decisório - fls. 236/239, deferiu parcialmente o crédito e homologou em parte as Dcomp. No caso indeferiu as declarações de compensação apresentadas com mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial. O fundamento do indeferimento foram os art. 165 e 168 do CTN.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, 269/275, na qual argumenta que as compensações não homologadas devem ser consideradas como um incidente de liquidação e o prazo prescricional, nesse caso, somente começa a fluir a partir do término do incidente de liquidação. Alega ainda que o indébito reconhecido judicialmente é uno, indivisível, razão pela qual, quando do protocolo da 1ª DCOMP em 30/09/2003, submeteu todo o seu direito à homologação administrativa.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG proferiu o Acórdão nº 09-18967, de 03/03/2008, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

CRÉDITO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

Consoante as normas do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, prescrevem em cinco anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal.

Solicitação Indeferida.

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, defendendo o seu direito com base nas mesmas argumentações apresentadas em sede de sua manifestação de inconformidade. Alega também que não existe previsão legal para que a prescrição do seu direito ocorra em 5 anos e que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não é aplicável ao presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Toda a controvérsia processual está centrada no prazo de que o contribuinte dispunha para apresentar as declarações de compensação após o trânsito em julgado de sua ação judicial. Tanto a autoridade de origem quanto a decisão recorrida entendiam que o contribuinte detinha somente o prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado de sua ação judicial. Com este entendimento todas as DCOMP apresentadas após este prazo foram indeferidas sumariamente.

No caso, trata-se da ação ordinária nº 94.0019884-1 em que se pleiteou o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial. A informação fiscal de fls. 152/153, constata que referida ação transitou em julgado em 25/02/1999, concedendo ao interessado o direito de compensar valores recolhidos a maior com parcelas da Cofins. Desta forma o contribuinte apresentou uma série de declarações de compensações com este objetivo, porém só foram homologadas as apresentadas no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado de decisão judicial.

Naturalmente que aqui não se aplica a regra prescricional estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 566.621, que seria de dez anos contados do fato gerador. Como se trata de crédito requerido por meio de ação judicial, os valores requeridos estão definidos no próprio objeto da ação, não havendo que se calcular se ultrapassaram ou não os citados dez anos. Aqui a regra é outra e como bem estabelecido nas decisões recorridas, aplica-se ao caso o art. 168, inc. II do CTN, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Também não tem procedência a alegação do contribuinte de que não houve prescrição por se tratar de um incidente de liquidação. Como bem destacado na decisão recorrida o incidente de liquidação só se aplica no âmbito do processo judicial.

O contribuinte alega ainda que o indébito reconhecido judicialmente é uno, indivisível, razão pela qual, quando do protocolo da 1ª DCOMP em 30/09/2003, submeteu todo o seu direito à homologação administrativa. De fato, na sua primeira DCOMP o contribuinte indica um crédito superior ao compensado decorrente da referida ação judicial. Portanto, entendendo que ele realmente submeteu aquele valor solicitado à homologação administrativa

dentro do período de cinco anos após o trânsito em julgado de sua decisão judicial. Neste sentido, a meu modo de ver, estando correto o valor do seu crédito, não há prejuízo para a fazenda pública em que ele efetue a compensação em data posterior, na forma em que foi efetuada. Neste sentido, transcrevo ementa do Acórdão nº 3803-005293, de 29/11/2014:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/10/2005 a 25/10/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ADMISSÃO.

Constatada a ocorrência de omissão no acórdão recorrido há que se admitir os Embargos de Declaração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO APRESENTADO ANTES DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Reconhece-se o crédito de Declaração de Compensação apresentado após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o crédito tributário, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à Receita Federal antes do prazo de cinco anos do trânsito em julgado.

Assim, diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de verificar se o montante do crédito solicitado no primeiro PER/DCOMP está abrangido pelos pagamentos a maior do Finsocial deferido na ação judicial e homologar as compensações apresentadas até o limite deste crédito.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.